



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E. P.

## AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

## SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 4/2025:

Cria o Fundo de Desenvolvimento Económico Local, abreviadamente designada por FDEL, um mecanismo de governação descentralizada de incentivo às iniciativas das comunidades locais no aumento da produção, geração de renda e criação de emprego e aprova o Regulamento do FDEL.

## CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 4/2025

de 5 de Março

Havendo necessidade de impulsionar e dinamizar o empreendedorismo e o desenvolvimento económico local, nos domínios da produção, geração de renda e criação de empregos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 82, da Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro, conjugado com o n.º 4 do artigo 2 do Decreto n.º 41/2018, de 23 de Julho, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1.1. É criado o Fundo de Desenvolvimento Económico Local, abreviadamente designada por FDEL, um mecanismo de governação descentralizada de incentivo às iniciativas das comunidades locais no aumento da produção, geração de renda e criação de emprego.

2. É aprovado o Regulamento do FDEL, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. O FDEL tem a natureza de conta bancária dedicada, integrada no Tesouro Público, e visa impulsionar o empreendedorismo e o desenvolvimento económico local.

Art. 3. O FDEL concede financiamento a projectos economicamente viáveis, à taxa de juro bonificada e reembolsável, à cidadãos moçambicanos.

Art. 4. O FDEL é alocado a cada distrito e autarquia como parte do plano económico e social e orçamento anual cujos limites serão fixados tendo como critérios de ponderação a densidade populacional, a extensão territorial e a incidência da pobreza.

Art. 5. Havendo recursos sectoriais destinados a financiar iniciativas de produção, geração de renda e criação de empregos do âmbito do FDEL, estes serão incorporados neste fundo, sem prejuízo do papel de cada sector na selecção e acompanhamento dos projectos.

Art. 6. A tutela sectorial do FDEL é do Ministro que superintende a área da Planificação e Desenvolvimento, e a financeira é do Ministro que superintende a área das Finanças.

Art. 7. O FDEL será implementado a partir do Plano Económico e Social e Orçamento do Estado de 2025.

Art. 8. O presente Decreto entra em vigor a data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 18 de Fevereiro de 2025.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Maria Benvinda Delfina Levi*.

## Regulamento do Fundo de Desenvolvimento Económico Local

### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

(Natureza, Âmbito, Objecto, Tutela, Princípios e Alocação)

#### ARTIGO 1

(Natureza)

O Fundo de Desenvolvimento Económico Local, abreviadamente designado de FDEL, tem a natureza de conta bancária dedicada, integrada no Tesouro Público, que visa impulsionar o empreendedorismo e o desenvolvimento económico local, nos domínios da produção, geração de renda e criação de empregos.

#### ARTIGO 2

(Âmbito)

O Fundo de Desenvolvimento Económico Local é de âmbito nacional e é alocado aos distritos e autarquias para a redução da pobreza nas zonas rurais e às autarquias locais para a redução da pobreza urbana.

#### ARTIGO 3

(Objecto)

O FDEL tem como Objecto:

- financiamento de iniciativas empreendedoras para a produção, geração de renda e criação de empregos nos distritos e autarquias; e
- mobilização e alocação de recursos financeiros para a promoção da economia local.

## ARTIGO 4

**(Tutela Sectorial)**

1. O FDEL é tutelado sectorialmente pelo Ministro que superintende a área da Planificação e Desenvolvimento.

2. Compete ao Ministro que superintende a área da Planificação e Desenvolvimento:

- a) estabelecer as directrizes gerais e alinhamento estratégico da Iniciativa;
- b) assegurar a mobilização de recursos para o financiamento das actividades do FDEL;
- c) em coordenação com os Ministérios que superintendem as áreas de Economia e Administração Local, assegurar a monitoria e avaliação global da iniciativa, garantindo o alcance dos resultados previstos; e
- d) assegurar a participação das partes interessadas, nomeadamente, instituições públicas, privadas e academia, na implementação do FDEL.

3. O Ministro da Planificação e Desenvolvimento pode delegar a entidades com competência técnica de gestão financeira e de projectos, a realização de actividades relevantes de gestão e assistência técnica ao FDEL.

## ARTIGO 5

**(Tutela Financeira)**

1. A tutela financeira do FDEL é exercida pelo Ministro que superintende a área das Finanças.

2. Compete ao Ministro que superintende a área das Finanças:

- a) proceder ao controlo do desempenho financeiro do FDEL, em especial quanto ao cumprimento dos fins dos objectivos estabelecidos e quanto à utilização dos recursos alocados para o financiamento dos projectos;
- b) ordenar a realização de inspecções financeiras; e
- c) praticar outros actos de controlo financeiro, nos termos do presente Regulamento e demais legislação aplicável.

## ARTIGO 6

**(Princípios)**

O FDEL rege-se pelos seguintes princípios:

- a) legalidade, que consiste na actuação dos gestores do Fundo dentro dos limites e fins dos poderes que lhe sejam atribuídos por lei;
- b) inclusão, que consiste na abrangência de todos os concorrentes ao financiamento, sem qualquer discriminação, desde que se enquadrem na natureza e objectivos do FDEL;
- c) equidade, que consiste na alocação equilibrada e proporcional dos recursos às diferentes unidades territoriais;
- d) viabilidade, que consiste em determinar se existem condições objectivas para a materialização com sucesso do projecto;
- e) sustentabilidade, que consiste em financiar os projectos elegíveis, que sejam rentáveis e com a possibilidade de crescimento do negócio ao longo do tempo;
- f) rotatividade, que consiste na obrigatoriedade do reembolso dos fundos para que possa abranger outros beneficiários;
- g) rentabilidade, que consiste na aplicação das receitas decorrentes das actividades do Fundo na respectiva conta;

h) transparência e prestação de contas, que consiste na obrigatoriedade de se publicitar os actos inerentes ao Fundo; e

i) boa-fé, que consiste na actuação, dos Gestores e beneficiários do Fundo, de acordo com as regras e valores fundamentais do direito.

## ARTIGO 7

**(Critérios de Alocação)**

1. A alocação de recursos do FDEL obedecerá os seguintes critérios:

- a) densidade populacional;
- b) extensão territorial; e
- c) incidência da pobreza.

2. O peso relativo dos critérios e outros elementos a serem usados na alocação de recursos para as unidades territoriais serão matéria a definir em Manual de Procedimentos do FDEL.

## CAPÍTULO II

**(Planificação e Fontes de Financiamento)**

## ARTIGO 8

**(Planificação e Orçamentação)**

1. Compete ao Ministério da Planificação e Desenvolvimento assegurar a planificação e fixação dos limites orçamentais anuais do FDEL dos distritos e autarquias locais;

2. O Ministério da Planificação e Desenvolvimento assegura a inclusão da dotação do FDEL no Plano Económico e Social e Orçamento do Estado de cada ano.

3. O período do exercício económico do FDEL corresponde ao ano civil.

## ARTIGO 9

**(Financiamento)**

Constituem fontes de financiamento do FDEL:

- a) orçamento do Estado, ou de entidades ao Estado vinculadas;
- b) reembolsos dos empréstimos concedidos e respectivos juros;
- c) recursos provenientes de fontes de financiamento legalmente previstas, internas ou provenientes de parceiros de cooperação;
- d) valores disponibilizados por instituições filantrópicas;
- e) valores disponibilizados no âmbito da responsabilidade social por projectos de grande dimensão e empresas;
- f) doações; e
- g) outras, desde que se identifiquem com as prioridades e o objecto do Fundo.

## ARTIGO 10

**(Despesas)**

1. Constituem despesas do FDEL os encargos resultantes do exercício das suas finalidades, nomeadamente a assistência técnica e supervisão.

2. Uma percentagem de 10% do limite de FDEL fixado no Plano Económico e Social e Orçamento do Estado de cada distrito ou autarquia será dedicada às despesas relacionadas à assistência técnica e capacitação dos mutuários.

3. Os órgãos centrais e locais podem mobilizar fundos adicionais de parceiros para cobrir despesas com acções de capacitação e assistência técnica.

#### ARTIGO 11

##### (Fiscalização e Supervisão)

1. O FDEL está sujeito à fiscalização e auditoria pelo Tribunal Administrativo e pela Inspeção-Geral de Finanças, bem como por outras entidades competentes, nos termos da legislação aplicável.

2. A supervisão do FDEL será assegurada pelo Ministro que superintende a área da Planificação e Desenvolvimento, em coordenação com os Ministros que superintendem as áreas da Economia, Finanças e Administração Local.

### CAPÍTULO III

#### (Tipologia, Beneficiários e Modelo de Financiamento)

#### ARTIGO 12

##### (Elaboração dos Projectos)

Os projectos do FDEL são elaborados pelos interessados e submetidos ao governo distrital ou conselho autárquico para apreciação e aprovação obedecendo aos procedimentos de elaboração e aprovação do respectivo Plano Económico e Social e Orçamento do Estado anual.

#### ARTIGO 13

##### (Tipo de Projectos)

1. O FDEL financia projectos de empreendedores locais, que sejam viáveis, com potencial de dinamizar a economia, especificamente à produção, criação de empregos e geração de renda.

2. Os projectos elegíveis ao financiamento pelo FDEL enquadram-se nas seguintes áreas:

- a) produção e comercialização agrícola, pesqueira e pecuária;
- b) agro-processamento;
- c) pequena indústria, comércio geral e serviços;
- d) inovação e tecnologia de produção;
- e) hotelaria e turismo, restauração e energias renováveis;
- f) infra-estruturas de apoio à produção e comercialização;
- g) tecnologias de informação e comunicação; e
- h) outras actividades económicas viáveis, geradoras de renda e emprego.

3. O FDEL prioriza os empreendedores formais locais, ou que estejam interessados em desenvolver actividades económicas formais.

#### ARTIGO 14

##### (Beneficiários)

1. O FDEL deverá assistir técnica e financeiramente a empreendedores rurais e urbanos, com capacidade de transformar ideias em negócios viáveis, tendo em conta as seguintes categorias de beneficiários:

- a) singulares, em especial jovens e mulheres;
- b) associações, cooperativas e outras organizações de base comunitária; e
- c) micro e pequenas empresas de cidadãos moçambicanos.

2. O FDEL financia empreendedores locais seleccionados pela Comissão de Selecção de Projectos, obedecendo aos requisitos definidos no presente Regulamento.

#### ARTIGO 15

##### (Prioridade para Projectos de Jovens)

1. Cada distrito ou autarquia dedicará pelo menos 60% dos recursos do FDEL para o financiamento de iniciativas individuais ou associativas de jovens, homens e mulheres, que satisfaçam os requisitos definidos no artigo 13 do presente Regulamento.

2. O remanescente, de 40% dos recursos, será alocado projectos económicos liderados por mulheres que satisfaçam os requisitos definidos no presente Regulamento.

#### ARTIGO 16

##### (Modelo de Financiamento)

1. O Fundo de Desenvolvimento Económico Local concede financiamentos sob forma de empréstimos reembolsáveis às iniciativas empreendedoras, a taxa de juro bonificado.

2. O financiamento deve obedecer a um modelo de comparticipação por parte do beneficiário, nos termos a definir.

3. Os financiamentos concedidos estão sujeitos à aplicação de uma taxa de juro bonificada, a ser fixada por Despacho Conjunto dos Ministros que superintendem as áreas de Planificação e Desenvolvimento e das Finanças.

### CAPÍTULO IV

#### (Seleção, Aprovação, Assistência Técnica, Monitoria e Avaliação)

#### ARTIGO 17

##### (Comissão de Selecção)

1. A selecção e priorização de projectos é feita pela Comissão de Selecção de Projectos a nível do Distrito ou Município.

2. A Comissão de Selecção de Projectos é aprovada pelo Conselho Consultivo Distrital ou pela Assembleia Municipal, sob proposta do Administrador Distrital ou pelo Presidente do Conselho Municipal, respectivamente.

3. Por forma a assegurar maior transparência no processo de selecção dos projectos, a Comissão de Selecção de Projectos deverá integrar representantes das áreas económicas do Governo Distrital ou Conselho Autárquico, agentes económicos locais, líderes locais, organizações comunitárias de base, instituições académicas e da sociedade civil.

#### ARTIGO 18

##### (Aprovação)

Compete ao Governo Distrital ou ao Conselho Autárquico:

- a) aprovar os projectos seleccionados pela Comissão de Selecção de Projectos; e
- b) submeter a lista de projectos aprovados para o conhecimento do Conselho Executivo Provincial.

#### ARTIGO 19

##### (Competências do Governo Distrital ou Conselho Autárquico)

Compete ao Governo Distrital ou Conselho Autárquico:

- a) analisar e avaliar os pedidos de financiamento, previamente apreciados pela Comissão de Selecção de Projectos;

- b) assegurar o alinhamento da iniciativa com as prioridades e objectivos de desenvolvimento ao nível local;
- c) fazer o acompanhamento dos projectos aprovados e garantir a sua efectiva implementação;
- d) assegurar que os beneficiários dediquem a totalidade dos recursos alocados pelo FDEL exclusivamente para o projectos aprovados;
- e) identificar e propor projectos prioritários para o financiamento;
- f) monitorar e assegurar a execução do plano de reembolso aprovado para cada projecto;
- g) garantir a recepção, registo e contabilização, numa conta dedicada, dos recursos reembolsados pelos beneficiários no âmbito dos empréstimos concedidos;
- h) elaborar e submeter ao Conselho Executivo Provincial os planos e relatórios de actividades e contas; e
- i) facilitar o acesso à informação necessária pelas entidades de assistência técnica no exercício das actividades relacionadas com a execução dos projectos aprovados.

#### ARTIGO 20

##### **(Competências do Conselho Executivo Provincial)**

Compete ao Conselho Executivo Provincial:

- a) supervisionar os órgãos locais na implementação do FDEL, sem prejuízo da autonomia das autarquias locais;
- b) assegurar o cumprimento das directrizes e orientações dos órgãos centrais sobre o FDEL;
- c) fazer o acompanhamento dos projectos do FDEL e avaliar o seu impacto na economia da província;
- d) emitir recomendações aos governos locais, visando corrigir eventuais irregularidades e desvios aos objectivos e princípios do FDEL;
- e) viabilizar as questões administrativas que visem criar maior celeridade na implementação da iniciativa; e

- f) prestar informação à respectiva Assembleia Provincial sobre o ponto de situação da implementação do FDEL na província.

#### ARTIGO 21

##### **(Assistência Técnica, Monitoria e Avaliação)**

1. Compete ao Ministro da Planificação e Desenvolvimento aprovar as entidades de reconhecida competência no domínio do objecto do FDEL, para prestar assistência técnica e capacitações nas diferentes fases dos projectos.

2. Os órgãos provinciais podem propor ao Ministro da Planificação e Desenvolvimento a designação de entidades que actuam na província, para a prestação de assistência técnica aos beneficiários dos projectos do FDEL na respectiva área de jurisdição.

3. Compete a entidade designada para a prestação da assistência técnica:

- a) capacitar os mutuários em matérias de gestão de projectos;
- b) monitorar a implementação dos projectos recomendando as boas práticas dos actos e procedimentos necessárias à sua boa gestão;
- c) avaliar potenciais riscos do projecto e recomendar mecanismos da mitigação e garantia da sustentabilidade dos projectos;
- d) assegurar que os projectos seleccionados tenham impacto no desenvolvimento económico e social ao nível local; e
- e) exercer qualquer outra função ou tarefa que lhe seja incumbida, nos termos do presente Regulamento.

#### ARTIGO 22

##### **(Implementação)**

Compete ao Ministro que superintende a área da Planificação e Desenvolvimento aprovar os procedimentos para a implementação do presente Regulamento, em articulação com os Ministros que superintendem as áreas das Finanças, Administração Local e Economia.